



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.693, de 2006.

Altera o art. 375 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – PARECER À EMENDA APRESENTADA NA CCJC

Dentro do prazo regimental, foi protocolizada uma emenda ao Substitutivo apresentado, à qual passo a dar Parecer.

A emenda do Ilustre Deputado Marcelo Ortiz sustenta o argumento de que a atual redação do Substitutivo poderia dar margem à interpretações conflitantes com a finalidade da proposição, na medida em que haveria a possibilidade de o particular “gerar meio de prova em benefício próprio e oponível a terceiros”.



A6D4660517

Com a devida vênia, tal não procede, vez que a presunção mencionada no Substitutivo é **juris tantum**, ou seja, aquela contra a qual cabe prova em contrário.

Ademais, desde que haja certificação eletrônica conforme a legislação correspondente, ressalta-se que a presunção de veracidade pretendida abrange a identidade do emitente do **e-mail** e o fato de que este enviou determinada mensagem eletrônica para um destinatário.

Quanto à validação do conteúdo da mensagem eletrônica, deve-se dizer que também serão válidos como prova as declarações de vontade do emitente – isso já ocorre nas relações interpessoais, quando, por exemplo, um consumidor dá o seu aceite à proposta de um fornecedor por carta, telefone ou mediante assinatura. Nesses casos, a vontade expressada pelo consumidor tem validade jurídica e é costumeiramente aceita pelo comércio. O mesmo ocorrerá com o **e-mail** certificado digitalmente.

Não cabe, portanto, alegar-se como verdadeiros, **a priori**, fatos alegados pelo autor e imputados a terceiros dos quais decorram criação, modificação ou extinção de direitos.



Assim, por aprimorar a redação do artigo que se pretende adicionar ao Código de Processo Civil, acato a sugestão do Autor da Emenda, relativamente à identificação do emitente da mensagem eletrônica e à delimitação de seu conteúdo.

Quanto à necessidade de caracterizar o **e-mail** como documento de cunho privado, creio dispensável a medida, posto que a utilização de mensagens por meio eletrônico já é fato comum na Administração Pública, haja vista a experiência com certificação digital da Secretaria da Receita Federal, entre outros órgãos.

Dessa forma, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada ao Substitutivo e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do novo Substitutivo a este anexado.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator



A6D4660517



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.693, DE 2006.

Acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do art. 375-A, com a seguinte redação:

“Art. 375-A. O **e-mail** transmitido pela rede mundial de computadores - Internet, goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e a suas declarações unilaterais de vontade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2007.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator**



A6D4660517